



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000948/2005-76
Recurso nº 151.890 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.436 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010.
Matéria PIS
Recorrente TDS LOGÍSTICA S/A
Recorrida DRJ CAMPINAS/SP

Assunto: REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO

Período de apuração: 01/03/1994 a 31/10/1995

PIS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

A decadência do direito de pleitear o reconhecimento de direito creditório, para fins de restituição/compensação, ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e retirada do mundo jurídico por Resolução do Senado Federal.

COMPENSAÇÃO - REQUISITOS

Só há que se falar em compensação quando os eventuais créditos do contribuinte são certos quanto à sua existência e líquidos quanto ao seu valor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Nayra Bastos Manatta votaram pelas conclusões.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente em exercício

assinado digitalmente

JORGE LOCK FREIRE - Relator ad hoc

assinado digitalmente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (presidente), Júlio César Alves Ramos, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Ali Zraik Júnior.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ Campinas por sua concisão e precisão, que a seguir transcrevo.

Trata-se de Pedido de Restituição de fl. 01, protocolado em 17/03/2003, no valor de R\$ 192.848,34, correspondente a recolhimentos feitos a título Programa de Integração Social — PIS, relativos aos períodos de apuração março/1994 a outubro/1995, conforme planilha de cálculo (fls. 149/150) e darf (fls.151/183).

Ao direito creditório postulado, a contribuinte vinculou débitos tributários mediante apresentação de pedidos e/ou declarações de compensação.

A DRF em Santo André emitiu o Despacho Decisório de fls. 193/197, indeferindo o pedido de restituição e não homologando as compensações dos débitos, sob a fundamentação de que:

- Inexistência de indébito, por não ter havido recolhimentos indevidos ou a maior que o devido, uma vez que não procede a alegação da interessada de que a base de cálculo do PIS seja o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador;*
 - Os recolhimentos foram feitos à alíquota de 0,65%, quando são devidos à alíquota de 0,75%, e, portanto, foram feitos aquém dos devidos.*
 - Não há impedimento constitucional para a alteração do prazo de vencimento do PIS, por lei ordinária, sendo que a constitucionalidade dessa alteração foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal;*
 - Quando da formalização do pedido (07/06/2005) já estava extinto o direito de repetição de indébito dos recolhimentos efetuados antes de 07/06/2000, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional, e o Ato Declaratório SRF nº 96/99.*
- Cientificada em 30/10/2006, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 27/11/2006 (fls. 205/222), na qual alega, em síntese:*
- O STF quando provocado acerca do assunto, unanimemente decidiu que os Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 são inconstitucionais, devendo prevalecer para fins de recolhimento ao PIS, o disposto na Lei Complementar nº 07/70, conforme torrencial e harmônica jurisprudência que destaca ;*
 - A base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70 é de seis meses antes do fato gerador;*

• *Conforme entendem a doutrina e a jurisprudência, a extinção do crédito tributário operar-se-ia com a homologação do lançamento, o que, na prática, resultaria num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;*

• *Assevera que o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente pode ser aplicado de forma prospectiva, ou seja, a situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência;*

A 1ª Turma da DRJ/CPS, nos termos do Acórdão 05-19.699 (fls. 472/475), de 09/10/2007, manteve o indeferimento do pedido "tendo em vista a extinção do direito a pleitear a restituição em relação aos pagamentos havidos antes de 07/06/2000, uma vez protocolado o pedido em 07/06/2005 (fl. 04).

Contra a r. decisão a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 480/534, no qual, em suma, repisa os argumentos expendidos em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

De acordo com Despacho de folha 547, o presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, designou-me para formalizar a decisão não entregue à Secretaria pelo relator original, conselheiro Ali Zraik Jr., o qual não mais integra este Colegiado.

Desta forma, a elaboração deste Acórdão reflete a posição adotada pelo relator original nos termos do que consta na Ata de Julgamento. Assim, o voto a seguir proferido, espelha o entendimento externado por ocasião do julgamento original, não tendo necessário vínculo com o entendimento deste redator designado sobre a matéria.

O primeiro pressuposto postular para a repetição é o prazo, sem entrar em delongas sobre o nome deste. O fato é que o protocolo do pedido deu-se em 07/06/2005, referente a supostos indébitos em períodos de apuração entre março de 1994 e outubro de 1995 para fins de compensação.

Nesse sentido, o art. 168 do CTN é claro ao afirmar que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário, na hipótese a data do pagamento do postulado indébito.

Adotando tal compreensão sobre o tema, a Receita Federal expediu o Ato Declaratório 96/1999, onde assentou o entendimento de que mesmo em relação a pagamento com base em lei que posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de contribuição paga indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Assim, considerando as datas acima elencadas dos supostos indébitos e a data do protocolo do pedido, resta extinto o direito de pleiteá-los.

Processo nº 10805.000948/2005-76
Acórdão n.º **3402-00.436**

S3-C4T2
Fl. 551

Nada obstante, mesmo que extinto o prazo não estivesse, a compensação não deveria ser homologada por absoluta falta de certeza e liquidez dos eventuais indébitos.

Portanto, sob a ótica do crédito, indevida a compensação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

JORGE LOCK FREIRE

Conselheiro designado *ad hoc* para redação do acórdão.